



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10166.005135/91-71

Sessão : 13 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.518

Recurso : 00.565

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Interresada : Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Para que o Conselho de Contribuintes possa conhecer do recurso necessário, a decisão recorrida deve observar os pressupostos de admissibilidade, inclusive o limite de alçada, como dispõe o Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atendimento do pressuposto de inadmissibilidade do limite de alçada.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Cabral Carofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Élzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.005135/91-71

Acórdão : 202-08.518

Recurso : 00.565

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal em 12.04.91, pelo fato de ter cobrado dos componentes do grupo CD 71 parcelas mensais relativas a prêmio de seguro, sem prévia e expressa autorização dos mesmos (item 26, letra d, da Portaria/MF n. 190/89).

Através da Decisão DEBRA-95/100 (fls. 55/56) o Sr. Delegado Regional do BACEN, deu pela improcedência da ação fiscal, vez que a documentação juntada aos autos, quando do oferecimento da petição impugnativa (fls. 18/42), a administradora comprovou a prévia e expressa autorização dos consorciados para cobrança das parcelas mensais do prêmio de seguro.

Da decisão, a autoridade julgadora recorre e ofício para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10166.005135/91-71
Acórdão : 202-08.518

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Na descrição dos fatos contida no Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 01), em 12.04.91, a multa aplicada à Administradora interessada neste apelo foi de 40 (quarenta) vezes o MVR (Maior Valor de Referência), o que correspondia na época à exigência total de Cr\$ 90.646,80.

Através da Decisão DEBRA-95/100 (fls. 55/56), o Sr. Delegado Regional do BACEN entendeu ser improcedente a ação fiscal e deu pela procedência da petição impugnativa. Diante deste fato, o julgador singular recorreu de ofício à instância superior.

Contudo, nos moldes do recurso voluntário, o recurso necessário também deve atender aos seus próprios pressupostos de admissibilidade, inclusive aquele referente ao limite mínimo de alçada para que o órgão Colegiado possa conhecer do apelo.

Este ônus processual é da decisão recorrida, como dispõe o Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93:

“Art. 434. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).”

Como se comprova, o valor da penalidade aplicada, acrescida dos encargos moratórios e atualizações monetárias autorizadas em lei, fica patente que o mesmo não atinge o limite de alçada acima definido.

Por esta razão, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício pelo fato de o valor não atender ao pressuposto de admissibilidade, o qual está abaixo do limite de alçada insito no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO